Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
931
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO: 0001612-25.2016.8.19.0028
APELANTE: HEMERSON SANTANA DA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO RANGEL

APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP). CONDENAÇÃO. Preliminares que se rejeitam. Tese de flagrante preparado. Inocorrência. Atuação policial civil passiva decorrente de anúncio em site de vendas (OLX). Caracterização de flagrante esperado. Aplicação do disposto na súmula 145 do STF afastada. Apreensão de outros bens e arma de fogo de procedência ilícita na residência do apelante em segundo momento decorrente de indícios seguros. Preliminar rejeitada. Mérito. Pedido de absolvição por fragilidade probatória e ausência de comprovação do dolo. Inviabilidade. Materialidade e autoria do delito de receptação que restaram incontestes. Prova oral colhida em juízo que coerente e harmônica com os fatos narrados na denúncia, evidenciando a inequívoca ciência da origem ilícita dos aparelhos eletrônicos e arma de fogo pelo acusado. Se os aparelhos eletrônicos e a arma de fogo foram apreendidos em poder do apelante, incumbia-lhe justificar a posse lícita dos referidos materiais, ônus do qual não se desincumbiu. Presunção tácita acerca da ciência da origem criminosa dos bens. Crime de receptação restou suficientemente comprovado. Depoimentos dos policiais responsáveis pela investigação e prisão em flagrante do acusado que se mostram válidos e que restaram corroborados pela confissão informal manifestada na fase inquisitorial. Apreensão da *res* inversão do ônus da prova. Versão defensiva isolada e fantasiosa. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Pena-base estabelecida acima do mínimo legal. Expressiva quantidade de produtos eletrônicos produtos de crime de roubo. Fundamento idôneo. Circunstâncias do crime negativadas com razoabilidade. Pleito de abrandamento da prestação pecuniária que não merece acolhida. Valor de R$2.000,00 proporcional e adequado à condição de comerciante/organizador da atividade. Competência do juízo da execução para eventual parcelamento. Recurso que se conhece e ao qual **É NEGADO PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO:31115 Assinado em 11/09/2026 12:42:55
Local: GAB. DES PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
932
Carimbado eletronicamente

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

Preliminares que se rejeitam.

A defesa argui a ilicitude do flagrante, alegando ter sido este preparado pela equipe policial.

A insurgência, contudo, não guarda qualquer sintonia com a realidade dos autos.

O flagrante preparado ocorre quando há induzimento ou provocação da conduta criminosa por parte da autoridade, tornando a consumação impossível (Súmula 145/STF: *Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação*).

No caso vertente, a conduta delituosa de expor à venda produtos eletrônicos que sabiam ser produto de crime já estava em andamento por iniciativa exclusiva dos criminosos, que anunciaram notebooks roubados na plataforma virtual OLX.

A atuação dos policiais civis limitou-se a ligar para o telefone do anúncio e marcar um encontro em praça pública para a entrega. Trata-se, nitidamente, de flagrante esperado, procedimento plenamente válido no ordenamento pátrio.

Ademais, em relação ao ora apelante, o cabimento da arguição da preliminar é ainda menor, tendo em conta que a sua captura não decorreu da abordagem dos corréus feita na praça pelos policiais civis, mas sim de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
933
Carimbado Eletronicamente

diligência subsequente em sua residência, realizada após a colheita de indícios de que guardava outros objetos roubados da empresa lesada.

Quanto à alegada violação ao direito ao silêncio, também sem razão a defesa. Não há qualquer ilegalidade na oitiva informal realizada pelos policiais no momento da prisão em flagrante do acusada.

É sabido que, a declaração espontânea do réu aos policiais no momento da prisão em flagrante não é amparada pelo princípio da não autoincriminação.

O ordenamento pátrio não opera com o denominado Aviso de Miranda do direito norte-americano, segundo o qual a polícia deve, ao custodiar o agente, informá-lo do seu direito de ficar calado. Aqui, adota-se a nota de garantias constitucionais, entregue ao custodiado em sede policial, quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante.

No presente caso, observa-se que os direitos e garantias constitucionais do acusado foram respeitados, tanto assim, que o próprio Auto de Prisão em Flagrante aponta que o apelante ficou ciente do direito de silenciar.

Ademais, da leitura da sentença impugnada é possível atestar que a procedência da ação penal não se deu apoiada na confissão informal do acusado aos policiais, mas sim no próprio flagrante delito, nas firmes, coerentes e harmoniosas palavras dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu e demais elementos de convicção produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito, também sem razão a defesa.

A materialidade e autoria do delito de receptação qualificada restaram incontestes, também em relação ao acusado Hemerson.

Já a versão da defesa restou inteiramente divorciada das demais provas carreadas a estes autos. A pessoa que é surpreendida na posse de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
934
Carimbado Eletronicamente

coisa produto de crime assume o ônus de demonstrar que a recebeu/adquiriu de boa-fé, ou seja, que a recebeu/adquiriu sem saber ou sem desconfiar da sua procedência ilícita, do que não se desincumbiu o apelante.

Em Juízo, os policiais civis Murilo Melo Cordeiro e Alexandre Biancadini confirmaram a dinâmica dos fatos. Os corréus Márcio e Gilson foram abordados na praça fazendo a entrega de um notebook e revelaram que trabalhavam para Hemerson, indicando que em sua residência havia mais objetos. Ao chegarem ao local, os agentes arrecadaram diversos eletrônicos pertencentes à empresa lesada e uma arma de fogo roubada. Na ocasião, o próprio apelante confessou informalmente que adquiriu o artefato bélico para cometer um homicídio no bairro Lagomar.

No crime de receptação, a prova da cognição da origem ilícita do bem se extrai das circunstâncias que envolvem o fato, bem como da própria conduta do agente. É um delito que se caracteriza até por prova indiciária. Destarte, verifica-se que a prova emergiu incontroversa do conjunto probatório carreado aos autos e a tese apresentada pela defesa não teve o condão de enfraquecer os elementos de convicção.

Se os produtos eletrônicos e a arma de fogo, produtos de crime de roubo, foram apreendidos em poder do apelante, incumbia-lhe justificar a posse lícita dos referidos materiais. Contudo, por tal ônus não se desincumbiu o acusado.

Em sendo assim, a presunção tácita acerca da ciência da origem criminosa dos bens por parte do réu se faz presente no caso em análise, afastando qualquer pretensão de absolvição, considerando que o crime de receptação restou suficientemente evidenciado.

Portanto, não merece prosperar a alegação de ausência de dolo, pois emerge dos autos de forma cristalina a certeza de que o apelante sabia da origem espúria dos bens, inclusive detendo o total domínio da atividade comercial criminosa, amealhando comparsas para realizar as vendas dos referidos produtos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
935
Carimbado eletronicamente

A prova oral colhida em juízo se apresenta coerente e harmônica com os fatos narrados na denúncia, evidenciando a inequívoca ciência da origem ilícita dos produtos pelo acusado.

A dosimetria também não requer reparos.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da avaliação negativa das circunstâncias do crime. O fundamento adotado pelo juízo de piso é idôneo: a expressiva quantidade de objetos ilícitos (vários notebooks e aparelhos eletrônicos) arrecadados na residência do réu justifica o aumento econômico-social do desvalor da conduta.

A fração aplicada mostrou-se razoável e sopesada dentro da discricionariedade do julgador, não merecendo reparos.

Na segunda fase, a pena provisória foi devidamente mantida, não havendo alterações a serem feitas, restando a pena corporal final consolidada em 03 (três) anos de reclusão.

Por fim, inviável acolher o pleito de minoração da prestação pecuniária estipulada em R$ 2.000,00 (dois mil reais). O *quantum* mostra-se proporcional à gravidade da conduta (receptação no âmbito comercial) e à extensão do dano.

Eventual insuficiência econômica do apenado deverá ser arguida perante o Juízo da Execução Penal, foro competente para deliberar sobre o parcelamento da obrigação.

Diante do exposto, conheço do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

É como voto, Senhor Presidente.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
936
Carimbado Eletronicamente

PAULO RANGEL
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ